



TC 020.724/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG

Responsáveis: Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Radier Construções Ltda. ME (CNPJ 01.682.833/0001-42)

Advogado ou Procurador: Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336 (peça 27)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Engenheiro Navarro/MG, por força do Convênio 1821/2001 (peça 1, p. 91-105), Siafi 431175, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a "conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 95), foram previstos R\$ 124.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 104.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 20.800,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB404170 e 2002OB405490, nos valores de R\$ 52.000,00, emitidas em 25/3/2002 e 1º/5/2002 (peça 4, p. 68). Os recursos foram creditados na conta específica em 28/3/2002 e 7/5/2002 (peça 2, p. 185 e peça 3, p.6).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2001 a 26/4/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/6/2003 (peça 1, p. 99), conforme cláusula oitava do termo do ajuste, relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelo termo aditivo 1/2002, de 19/9/2002 (peça 1, p. 129).

5. Após análise da Prestação de Contas e das justificativas apresentadas pelo convenente ante ressalvas opostas à execução do ajuste (peça 2, p. 97-186 e peça 3, p. 4-228), a Dicon/MG aprovou a prestação de contas, registrando no Parecer Gescon 1463/2005 (peça 2, p. 91-95) que as impropriedades ocorridas na execução do Convênio 1821/2001 tinham natureza formal e não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação dos recursos públicos em prejuízo do erário. O responsável foi informado da aprovação de suas contas por meio do Ofício 755/2005 (peça 2, p. 89).

6. Depois de aprovadas, as contas do convênio foram reanalisadas pela DICON/MG que realizou nova visita ao município em que procurou medir os serviços executados, exclusivamente com recursos deste convênio, destacando-os daqueles executados com recursos de outros ajustes firmados com o Ministério da Saúde e com a SES/MG, com a mesma finalidade, e que tiveram execução simultânea.

7. A principal conclusão constante do Relatório de Verificação *In Loco* 78-3/2008 foi de que o objeto do convênio 1821/2001 teve execução parcial de 55%, pois alguns serviços previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 56.321,17, não foram executados (peça 3, p. 340).



8. A partir da situação demonstrada no citado relatório, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em Minas Gerais desarquivou os autos e estornou a aprovação das contas. O Parecer Gescon 5015, de 25/11/2008 (peça 3, p. 278-282), relaciona as ocorrências na execução física e financeira que afetaram a consecução do objeto pactuado e conclui que houve descumprimento do aludido Termo de Convênio, propondo a não aprovação das contas e a devolução dos recursos repassados. As principais ocorrências identificadas são:

a) não apresentação da documentação técnica da obra, inclusive o Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

b) execução parcial do objeto em 55%, tendo em vista que o gestor deixou de executar serviços previstos no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 56.321,17;

c) o projeto arquitetônico, com área total de 734,87 m², não corresponde ao Plano de Trabalho Aprovado;

d) não foram apresentadas pelo gestor as medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra;

e) duplicidade de pagamento de serviços previstos no Plano de Trabalho Aprovado neste convênio, com pagamento de convênios firmados com o Estado de Minas Gerais.

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da União, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Controladoria-Geral da União. Essa instância de controle emitiu o Relatório de Auditoria (peça 4, p. 164-166) e certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 168). O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 4, p. 170.

10. Após o exame dos autos, esta Unidade Técnica considerou que a empresa contratada deveria responder, em solidariedade com o ex-gestor, pela restituição do débito apurado, visto que teria recebido o montante total dos recursos contratados, mas não executou integralmente o objeto pactuado. Para confirmar o recebimento dos recursos, entendeu-se necessário realizar diligência à agência do Banco do Brasil em Bocaiúva, solicitando cópia dos cheques, frente e verso, emitidos a débito da agência 0393-x, c/c 8744-0, destinada a movimentar os recursos do Convênio 1821/2001, no período de 26/12/2001 a 26/4/2003.

11. Em resposta à diligência, promovida por meio do Ofício 2017/2014 (peça 10), datado de 28/10/2014, o Banco do Brasil apresentou, as informações solicitadas, constantes da peça 15, e sintetizadas no quadro abaixo.

Depósitos (R\$)	Data	Nº dos Cheques	Valor	Data	Beneficiário
52.000,00 (OB)	28/3/2002	850.001	23.400,00	25/4/2002	Radier Constr. Ltda. ME
52.000,00 (OB)	7/5/2002	850.002	42.000,00	7/6/2002	Radier Constr. Ltda. ME
		850.003	20.000,00	17/7/2002	Radier Constr. Ltda. ME
		850.004	15.000,00	4/9/2002	Radier Constr. Ltda. ME
23.236,98 (CP)	5/2/2003	850.005	5.126,00	6/2/2003	Radier Constr. Ltda. ME
		850.006	19.500,00	6/2/2003	Radier Constr. Ltda. ME



12. Portanto, restou confirmado o repasse integral dos recursos do convênio à aludida empresa contratada, o que permitiu identificar a possível responsabilidade solidária entre o Sr. Sileno Dias Lopes Silva e a empresa Radier Construções, Consultoria, Ind. e Com. Ltda., atual Radier Construções Ltda. ME, bem como apurar o débito atribuído aos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/MG (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Sileno Dias Lopes Silva e da empresa Radier Construções Ltda. ME. O ex-gestor foi citado mediante o Ofício 180/2015, de 24/2/2015 (peça 19). Para a empresa Radier Construções Ltda. ME foi enviado o Ofício 181/2015, de 24/2/2015, e emitido o Edital 15/2015, de 17/3/2015 (peças 20 e 28).

14. A empresa Radier Construções Ltda. ME, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências de citação do responsável mediante ofício. De fato, foi-lhe enviado o Ofício 181/2015 para o endereço constante do sistema CNPJ, no entanto o envelope foi devolvido fechado, pelos Correios, com a observação “Mudou-se” (peça 21).

14.1 Posteriormente, a empresa de Correios encaminhou o aviso de recebimento (AR), assinado por terceiros (peça 24). Simultaneamente, esta Unidade Técnica, após ter sido informada que o destinatário havia se mudado, pesquisou outro endereço para reenviar o ofício citatório e, ante o insucesso (peça 23), realizou a citação da responsável por edital.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Análise da revelia da empresa Radier Construções Ltda. ME

16.1 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16.2 Após a análise do processo, constatou-se que o montante total dos recursos federais repassados foi transferido à empresa, enquanto que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar a realização integral do objeto, não obstante a responsável ter sido regularmente citada, para comprovar a realização do objeto, mediante a documentação pertinente.

16.3 Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, sob a sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos e àqueles que se utilizam de recursos públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva (peça 26)

17.1 Quanto ao Sr. Sileno Dias Lopes Silva, o responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documento de peça 26.

17.2 O responsável foi ouvido em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 1821/2001. Nesse sentido, defendeu-se alegando que se trata de obra grande, que teve que ser dividida em fases, devido à escassez de recursos de uma mesma fonte para sua conclusão integral. Foram necessários diversos pactos ao longo do tempo, entretanto, não procede a afirmação de que teria ocorrido confusão de recursos federais com os estaduais. Toda a programação da obra foi devidamente organizada e dividida em fases, de maneira que não ocorreu sobreposição de recursos ou pagamentos indevidos, respeitando o que foi pactuado com cada Ente, seja da União seja do Estado de Minas Gerais.

17.3 O defendente alega não ter sido devidamente intimado da presente TCE, visto que a citação correspondente não lhe foi entregue pessoalmente, mas sim a vizinho seu, que somente às vésperas do final do prazo para defesa lhe entregou referida notificação. Não teria havido tempo hábil para ter vistas aos autos e às peças que o compõem, sendo-lhe negada a ampla defesa e o contraditório.

17.4 Sustenta que a forma como foram descritas a irregularidade ocorrida, a exemplo de ausência de “documentação técnica da obra”, tal como o alvará da vigilância sanitária, pela sua generalidade, impede que o gestor tenha condições de demonstrar se de fato se trata de item essencial ou de mera formalidade. Para o defendente, a falta de alvará da vigilância sanitária não tem o condão, de *per si*, autorizar a reprovação das contas do convênio. Nesse sentido, lembra que dito alvará somente é expedido após a conclusão da obra.

17.5 Segundo o responsável, a vistoria *in loco* foi realizada três anos depois da aprovação das contas e ocorreu de forma unilateral, sem a participação do gestor interessado ou de representante capacitado para tal.

17.6 O defendente concorda que o projeto arquitetônico, com área total de 734,87 m², não corresponde ao plano de trabalho aprovado, porém, alega que não seria tecnicamente viável e recomendado contratar um projeto arquitetônico para cada parte ou fase da obra. Do ponto de vista da lógica, da economicidade, da harmonia do todo, o projeto arquitetônico deve ser único e, se possível, abranger todo o complexo.

17.7 Também admite, por fim, que não foram apresentadas medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra. Segundo o responsável, o problema deveria ter sido solucionado por meio de diligências para complementação da documentação, não tendo o fato, todavia, o condão de ensejar a reprovação das contas. Acrescenta que o mandato do Sr. Sileno Dias Lopes Silva encerrou-se em 31/12/2004, sem que tivesse sido formalmente notificado sobre ausência de qualquer documento essencial nas contas do convênio 1821/2001. Pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, compete aos prefeitos sucessores completar a documentação reputada faltosa, mesmo porque toda a documentação se encontra nos arquivos públicos da Prefeitura de Engenheiro Navarro, e não em poder do Sr. Sileno Dias Lopes da Silva.

17.8 Nesses termos, o defendente requer a adoção das seguintes medidas:

- a) dilação do prazo de defesa por mais 90 dias;
- b) realização de nova vistoria *in loco*, com a devida notificação do defendente para acompanhar os trabalhos, podendo formular quesitos e indicar assistente técnico habilitado.

18. Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva

18.1 Em que pese a concessão, pelo Tribunal, de novo prazo para apresentação de defesa, conforme solicitado pelo ex-gestor ao final de suas alegações preliminares (peça 26), o responsável deixou esgotar o prazo concedido sem trazer aos autos novos argumentos, tornando-se o documento já encaminhado o objeto desta análise.

18.2 Quanto ao mérito da questão, ou seja, os fatos motivadores da instauração da TCE, nada de novo foi trazido aos autos. A defesa não apresenta qualquer prova, limitando-se a afirmar que o convênio foi totalmente cumprido, que os documentos constantes da prestação de contas seriam suficientes para comprovar a afirmação, e que as incorreções apontadas na análise das contas seriam decorrentes de descuidos formais. Considerando-se a instauração da presente tomada de contas especial, deduz-se que a documentação não foi considerada suficiente ou elegível para aprovação da aplicação dos recursos do convênio, objeto do presente processo. Ressalte-se que os motivos principais para a não aprovação da prestação de contas apresentada referem-se à não consecução completa do objeto pactuado.

18.3 A afirmativa de que o objeto do convênio 1821/2001 não abrangia a totalidade do empreendimento, mas meramente uma das fases, não condiz com os termos do convênio firmado com o FNS. Nesse instrumento, consta como objeto do ajuste a "conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde". Na verdade, o conveniente solicitou reformulação do Plano de Trabalho aprovado, junto ao Ministério da Saúde, para que o objeto "conclusão das obras de uma unidade mista de saúde" fosse alterado para "conclusão parcial", uma vez que a obra foi orçada e aprovada pela área técnica do Ministério em R\$ 137.353,49 e o convênio foi assinado no valor de R\$ 124.800,00. Porém a solicitação não foi aprovada pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 159, subitem 2.1).

18.4 O que importa é que, por meio de vistoria *in loco*, o concedente avaliou os serviços executados e os comparou com o que foi aprovado para execução, concluindo que apenas 55% desses serviços foram executados. Conforme mencionado no Relatório de Verificação *in loco* 78-3/2008, "a metodologia utilizada para o levantamento de dados foi a de medição de serviços executados em toda a área edificada e comparando com os serviços aprovados no Plano de Trabalho/Projeto Arquitetônico, conforme planilhas constantes dos autos do processo e apartada deste Relatório".

18.5 A afirmação de que o objeto do convênio foi integralmente executado não foi acompanhada da juntada de documentos nos autos, que comprovassem o alegado. Como as provas devem ser produzidas, de forma documental no TCU (artigo 162, caput, do Regimento Interno), não pode ser aceita essa alegação.

18.6 Embora o aviso de recebimento (AR) dos Correios mostre que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável (p. 25), o endereço de entrega é o indicado no sistema CPF (peça 5, p. 4). A apresentação de alegações de defesa constitui outro indício de recebimento do ofício citatório.

18.7 Cabe ressaltar que não procede a alegação de irregularidade da citação suscitada pelo responsável, uma vez que foi realizada em obediência às normas processuais aplicáveis no TCU, previstas no art. 179, inciso II, do Regimento Interno e nos arts. 3º, inciso III e 4º inciso II, da Resolução TCU 170/2004:

Regimento Interno: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

(...)

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Resolução TCU nº 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

(...)

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

(...)

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

(...)

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

(...)

18.8 No que concerne à documentação técnica faltante, sua ausência foi registrada nos relatórios de verificação *in loco* 87-1/03 e 222-2/04, e informada ao responsável mediante os Ofícios 1051/MS/SE/DICON/MG, de 11/6/2003 e 2172/MS/SE/DICON/MG, de 20/10/2004 (peças 1, p. 147; 2, p. 15).

18.7.1 Observa-se que a ausência de tais documentos não determina, de *per si*, a reprovação das contas, mas impede a demonstração ao concedente da regular execução física do objeto pactuado, o que, no caso, teve de ser suprido por medições da equipe de acompanhamento na visita *in loco*. Assim, de início, a reprovação das contas e a imputação de débito aos responsáveis não é automática, mas a ausência de documentação técnica suficiente a demonstrar a regular execução do objeto pactuado deve ser devidamente justificada pelo responsável, sob pena de uma eventual condenação, em razão do não cumprimento integral do dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos sob a sua responsabilidade.

18.8 O responsável alega que a vistoria *in loco* foi realizada três anos depois da aprovação das contas e ocorreu de forma unilateral, sem participação do gestor interessado ou de representante indicado por ele. No entanto, a alegação não pode ser acolhida, visto que foram realizadas três visitas ao município. As duas primeiras, durante a sua gestão e só a última após o término de seu mandato, todas elas previamente informadas ao gestor em exercício, conforme Ofícios 842/MS/SE/DICON/MG, de 8/5/2003 (peça 1, p. 145), 1241/MS/SE/DICON/MG, de 9/6/2004 (peça 2, p. 11) e 447/MS/SE/DICON/MG, de 30/5/2008 (peça 3, p. 238).

18.8.1 No que diz respeito ao pedido de realização de nova vistoria *in loco*, com a devida notificação do defendente para acompanhar os trabalhos, é pacífica a jurisprudência do TCU de que não encontra amparo solicitação, dessa natureza, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, uma vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados (acórdãos 4.879/2010-1ª Câmara, 6.542/2009-2ª Câmara e 1.386/2011-Plenário, dentre outros).

18.9 Quanto à divergência entre alguns serviços executados e o projeto arquitetônico, o objetivo de incluir esse fato entre as irregularidades constatadas foi de que o responsável justificasse o afastamento do projeto original, nessa fase da execução. A título de exemplo, o Relatório de Verificação *in loco* 73-3/2008 registrou que a área do Ambiente do Conforto Médico foi aumentada em 13,75 m².

18.10 Por fim, não procede a alegação de que a ausência das medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra, constitui mera falha formal, que poderia ter sido solucionada por meio de diligência, não ensejando a reprovação das contas. Tal documentação, produzida com os devidos critérios técnicos, é imprescindível para comprovar a execução da obra e demonstrar a adequação dos pagamentos efetuados.

19. Portanto, os argumentos apresentados pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva não elidem a inexecução parcial do objeto, motivo pelo qual as suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

20. Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução:

20.1. Situação encontrada: impugnação parcial das despesas em 45%, com execução de 55%, no valor de R\$ 68.640,00:



- “Não apresentação da documentação técnica da obra, inclusive o Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

- Duplicidade de pagamento de serviços previstos no Plano de Trabalho Aprovado neste convênio com pagamento de convênios firmados com o Estado de Minas Gerais.”

20.2. Objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênio 1821/2001 – Siafi 431175;

20.3. Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, art. 22 e alínea “a” do inciso II do art. 38 da IN STN 1/1997, e cláusula primeira do Convênio 1821/200.

20.4. Evidências presentes nos autos: Relatório de Verificação "In Loco" 78-3/2008, de 25/9/2008 (peça 3, p. 326-342), e Parecer GESCON 5015, de 25/11/2008 (peça 4, p. 4-8).

20.5. Causas do achado: deficiência de controle interno.

20.6. Efeitos ou consequências: a desobediência às normas legais contribuiu para a certificação de dano ao Erário, pelo débito de R\$ 200.000,00.

20.7. Desfecho sucinto acerca da constatação: as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva, CPF 478.328.866-68, devem ser rejeitadas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa Radier Construções Ltda. ME, CNPJ 01.682.833/0001-42, uma vez que as alegações apresentadas não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 16.1-16.3 e 9-12, propõe-se considerar revel a empresa Radier Construções Ltda. ME, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sileno Dias Lopes Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

21.1 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sr. Sileno Dias Lopes Silva, em solidariedade com a empresa Radier Construções Ltda. ME. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sileno Dias Lopes Silva, CPF 478.328.866-68, ex-prefeito do município de Engenheiro Navarro/MG, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Radier Construções Ltda. ME, CNPJ 01.682.833/0001-42, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.600,00	6/2/2003



15.000,00	4/9/2002
20.000,00	17/7/2002
17.721,17	7/6/2002

Valor atualizado até 1/09/2015: R\$ 277.977,18

b) aplicar ao Sr. Sileno Dias Lopes Silva, CPF 478.328.866-68, e à empresa Radier Construções Ltda. ME, CNPJ 01.682.833/0001-42, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 1 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto Convênio 1821/2001 (Siafi 431175)	Sileno Dias Lopes Silva, CPF 478.328.866-68, ex-prefeito do município de Engenheiro Navarro/MG	2001-2004	Não comprovar a aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175) na execução integral dos serviços conveniados.	A não comprovação da regularidade na aplicação integral dos recursos federais transferidos ao município, sob a responsabilidade do referido responsável, impossibilita a conferência da legalidade, a economicidade, a moralidade, a eficiência e a efetividade na aplicação dos recursos federais transferidos, daí decorrendo o prejuízo ao Erário.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua omissão. - É razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias do cargo que ocupava e as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o Convênio 1821/2001 (Siafi 431175), quando deveria instituir controles suficientes para a regular e integral execução dos recursos públicos sob a sua responsabilidade.
Inexecução injustificada de parte do objeto contratado, não obstante o recebimento indevido do valor total dos recursos do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175)	Radier Construções Consultoria Indústria e Comércio Ltda., atual Radier Construções Ltda. – ME (CNPJ 01.682.833/0001-42)	Não se aplica	Receber o valor integral dos recursos do Convênio sem oferecer a devida contraprestação.	A não realização do contrato, em especial, do objeto conveniado em sua totalidade, resultou na inexecução parcial do ajuste firmado com o município conveniente e o consequente prejuízo ao Erário	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.